



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Projeto de Lei Ordinária nº **34**, 05 de setembro de 2023.

Alteram os artigos 63 e 112 da Lei Ordinária nº 710, 03 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências”

O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

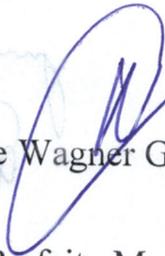
Art.1º - Ficam alterados os artigos 63 e 112, da Lei Ordinária nº 710, 03 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia dez de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).”

“**Art. 112.** Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2024, revogadas as Leis Ordinárias nº 522/2017 e 155/2003.”

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 05 de setembro de 2023.


Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal


Letícia Ribeiro

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

MENSAGEM

ASSUNTO: Alteram os artigos 63 e 112 da Lei Ordinária nº 710, 03 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências”

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA

Conforme requerimento nº 089/2023 subscritos pelos vereadores Wilson Arantes de Oliveira, Ana Maria Santos Barbosa e José Passos Teixeira, requerimento nº 090/2023 subscrito pelo vereador Erik Bruno Ribeiro, requerimento firmado pelos conselheiros tutelares e apontamentos feitos procurador jurídico Mateus Paulo da Silva envio o presente projeto de lei para alteração do artigo 63 para que a data da posse seja no dia 10 de janeiro conforme artigo 139, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e a vigência da Lei Ordinária nº 710/2023 inicie-se na data de primeiro de janeiro de 2024 com a posse dos novos conselheiros tutelares eleitos.

Certo da aprovação do presente projeto.

Atenciosamente.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 05 de setembro de 2023.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)

PROTOCOLO GERAL 387/2023
Data: 05/09/2023 - Horário: 17:08
Administrativo

Exmº. Sr. Wilson Arantes de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
CEP: 37468-000, POUSO ALTO - MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Ofício nº089/2023

27 de abril de 2023

Assunto: Solicita que sejam analisados apontamentos da Procuradoria Jurídica da Câmara a respeito de uma possível alteração no Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023.

Senhor Prefeito,

Chegou ao conhecimento deste Vereador, conforme relatado por alguns membros do Conselho Tutelar, que a nova Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto (Lei Ordinária nº 710/2023) seria prejudicial aos seus direitos.

Nesse sentido, o Conselho Tutelar encaminhou um ofício à Câmara Municipal contendo os principais apontamentos e as reivindicações dos Conselheiros Tutelares. Em razão, disso, foi solicitado à Procuradoria da Câmara que fizesse uma análise jurídica dessa demanda, que encaminho em anexo, a fim de se verificar quais medidas poderiam ser tomadas para tentar, ao menos, minimizar o problema.

Como se sabe, prevê o artigo 163, § 1º, da Lei Orgânica de Pouso Alto, que cabe a esta Casa Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante o controle externo.

Também estabelece o artigo 11-A, § 3º, do Regimento Interno, que a Câmara Municipal tem como função de controle externo, a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Assim, cumprindo com o dever emanado pelos diplomas legais supracitados, venho solicitar que sejam analisados os apontamentos da Procuradoria Jurídica da Câmara a respeito do tema e, caso Vossa Excelência entenda pertinentes, que seja encaminhada à Câmara nova Mensagem com a apresentação das emendas que julgar necessárias para alteração da Política Municipal. A alteração poderá se dar através da alteração do Projeto de Lei nº 13/2023, visto que dispõe sobre o mesmo tema. Tal medida, como dito, evitará maiores transtornos aos Conselheiros Tutelares, visto que desempenham ações de extrema relevância para o Município.

Atenciosamente,

**WILSON
ARANTES DE
OLIVEIRA:09
092321648**

Wilson Arantes de Oliveira
Presidente

Assinado de forma digital por
WILSON ARANTES DE
OLIVEIRA:09092321648
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=24162367000170,
ou=videoconferencia, cn=WILSON
ARANTES DE OLIVEIRA:09092321648
Dados: 2023.04.28 16:17:16 -03'00'

**ANA MARIA
SANTOS
BARBOSA:5
0849182620**

Ana Maria Santos Barbosa
Vice-Presidenta

Assinado de forma digital por ANA
MARIA SANTOS
BARBOSA:50849182620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=23802646000198,
ou=presencial, cn=ANA MARIA
SANTOS BARBOSA:50849182620
Dados: 2023.04.28 16:13:50 -03'00'

**JOSE
PASSOS
TEIXEIRA:55
638406620**

José Passos Teixeira
Secretário

Assinado de forma digital por
JOSE PASSOS
TEIXEIRA:55638406620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=23802646000198,
ou=presencial, cn=JOSE PASSOS
TEIXEIRA:55638406620
Dados: 2023.04.28 16:15:02
,03'00'

A Sua Excelência o Senhor
VICENTE WAGNER GUIMARÃES PEREIRA
Praça Desembargador Ribeirão da Luz, 190, Centro
37468-000 Pouso Alto - MG

PROTOCOLO	
Nº	150/2023
	28/04/23
Prefeitura Municipal de Pouso Alto/MG	
Visto:	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
CEP: 37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Ofício nº 090/2023

27 de abril de 2023

Assunto: Solicita que sejam analisados apontamentos da Procuradoria Jurídica da Câmara a respeito de uma possível alteração no Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023.

Senhor Prefeito,

Chegou ao conhecimento deste Vereador, conforme relatado por alguns membros do Conselho Tutelar, que a nova Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto (Lei Ordinária nº 710/2023) seria prejudicial aos seus direitos.

Nesse sentido, o Conselho Tutelar encaminhou um ofício à Câmara Municipal contendo os principais apontamentos e as reivindicações dos Conselheiros Tutelares. Em razão, disso, foi solicitado à Procuradoria da Câmara que fizesse uma análise jurídica dessa demanda, que encaminho em anexo, a fim de se verificar quais medidas poderiam ser tomadas para tentar, ao menos, minimizar o problema.

Como se sabe, prevê o artigo 163, § 1º, da Lei Orgânica de Pouso Alto, que cabe a esta Casa Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante o controle externo.

Também estabelece o artigo 11-A, § 3º, do Regimento Interno, que a Câmara Municipal tem como função de controle externo, a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Nesse sentido, cumprindo com o dever emanado pelos diplomas legais supracitados, venho solicitar que sejam analisados os apontamentos da Procuradoria Jurídica da Câmara a respeito do tema e, caso Vossa Excelência entenda pertinentes, que seja encaminhada à Câmara nova Mensagem com a apresentação das emendas que julgar necessárias para alteração da Política Municipal. A alteração poderá se dar através da alteração do Projeto de Lei nº 13/2023, visto que dispõe sobre o mesmo tema. Tal medida, como dito, evitará maiores transtornos aos Conselheiros Tutelares, visto que desempenham ações de extrema relevância para o Município.

Atenciosamente,

Érik Bruno Ribeiro
Vereador

A Sua Excelência o Senhor
VICENTE WAGNER GUIMARÃES PEREIRA
Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190, Centro
37468-000 Pouso Alto - MG

PROTOCOLO	
Nº	151/2023
	28/04/23
Prefeitura Municipal de Pouso Alto/MG	
Visto:	



**CONSELHO TUTELAR
POUSO ALTO MG.**

**CONSELHO TUTELAR DE POUSO ALTO-MG
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Lei Federal nº 8.069/90 Lei Municipal nº 522 de 17/08/2017
Av. Paulino Vito Nogueira nº 82 Centro – Pouso Alto – MG
Tel: (35) 3364-1253 Cel: (35) 98447-0432
E-Mail: conselhotutelarpousoalto@gmail.com

O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto/MG, neste ato representado pelos conselheiros tutelares em exercício, vem respeitosamente à presença pelos fundamentos legais e humanos, **solicitar alteração do Autógrafo do projeto de lei ordinária nº12/2023 de iniciativa do Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências. No que diz respeito ao cargo, a remuneração, o dia da posse dos conselheiros tutelares referente ao:**

Artigo 72. Na condição de membros eleitos para mandato, os conselheiros tutelares não terão a condição de servidores ou empregados dos quadros da administração municipal, não fazendo jus, portanto, a direitos trabalhistas previstos pela CLT nem pelo regime jurídico dos servidores públicos municipais, e terão remuneração de 1 (um) salário mínimo vigente, fixada em decreto municipal que a estabelecerá de acordo com o art. 134 da Lei 8.069/90, observados o tempo dedicado a função, conveniências e peculiaridades locais.

Artigo 63. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Artigo 66. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 18:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

Artigo 36, § 3º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

Pelos motivos adiante expostos, dispõe sobre a:

Lei Federal nº 8.069/90 o artigo 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Sobre o Autógrafo do projeto de lei ordinária nº12/2023 de iniciativa do Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências, que dispõe no artigo 36,

§ 4º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Diante do exposto supracitado no que se refere, nós conselheiros tutelares viemos pleitear junto ao Poder Legislativo que sejamos colocados na função de Agentes Administrativos. Tendo em vista que não recebemos os sobreavisos e plantões.

Lei Federal nº 8.069/90 Artigo 139.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Consta no Autógrafo do projeto de lei ordinária nº12/2023 de Iniciativa do Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências:

Artigo 63. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Consta no Autógrafo do projeto de lei ordinária nº12/2023 de iniciativa do Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências:

Artigo 66. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 18:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

Diante do exposto supracitado no que se refere anteriormente, nós conselheiros tutelares viemos pleitear junto ao Poder Legislativo que permaneça a carga horária atual de 25 horas semanais, tendo em vista que realizamos sobreaviso e plantões semanais e mensais (no final de

semana) ultrapassando assim às 40 horas semanais. E os Conselheiros Tutelares não são remunerados pelos sobreavisos e plantões, sendo "pago" em tirar 1 dia no mês.

Consta no Autógrafo do projeto de lei ordinária nº12/2023 de iniciativa do Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências:

Artigo 36, § 3º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, Incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

Diante do exposto supracitado, no que se refere anteriormente, nós conselheiros tutelares viemos pleitear junto ao Poder Legislativo que seja retirado no qual exige dedicação exclusiva e vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade privada. Justificando que, o trabalho não é prejudicado e considerando que o salário que recebemos atualmente é baixo e precisamos ter outra fonte de renda.

Consta no Autógrafo do projeto de lei ordinária nº12/2023 de iniciativa do Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto e dá outras providências:

Art. 107. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e capacitação de cursos e palestras sobre o tema.

Diante do exposto supracitado, no que se refere anteriormente, nós conselheiros tutelares viemos pleitear junto ao Poder Legislativo que seja acrescentado a garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício e para garantir um atendimento adequado, que disponibilizem o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou manual para Conselheiros Tutelares anualmente atualizados.

O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Lei Municipal, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Conforme menciona o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 131, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente”.

Os conselheiros Tutelares desenvolvem habilidades de relacionamento de suas atribuições, ouvindo compreendendo e discernindo, pois deve receber, estudar, encaminhar e acompanhar os casos, com muito equilíbrio e capacidade para articular esforços e ações.

O Conselho Tutelar trabalha diretamente com seres humanos, com pessoas que, na maioria das vezes estão em situação de crise e dificuldade, com histórias de vida complexas, confusas e das mais diversificadas.

Cabe ressaltar que a função de Conselheiro Tutelar é de extrema relevância, somada as dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais complexo e necessário atendimento, à população infanto juvenil local.

Extensão das vantagens e demais direitos dos servidores públicos municipais aos Conselheiros:

A Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 30, I e II a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse e local”, e “suplementar a legislação federal e estadual, no que couber”, respectivamente.

O artigo 227 do referido instituto prescreve: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridades, o direito à vida, à saúde (...)”. O artigo constitui norma de eficácia limitada, pois que tem a sua eficácia, protraída no tempo a depender de uma norma infraconstitucional que regulamente o seu

conteúdo. A Lei Ordinária Federal 8.069/90 (ECA) regulamentou o artigo supracitado, conferindo-lhe eficácia.

Ambos os artigos, 227 da CF e 131 e seguintes do ECA delegaram por sua vez, competência aos Municípios para legislarem acerca da instituição e organização dos Conselhos Tutelares nas suas respectivas sedes.

Desse modo, cada Município disciplinou a matéria de forma a atender às suas necessidades e interesses peculiares, tais como: local, dia e horário de funcionamento do Conselho, remuneração, dentre outros aspectos.

Neste Interim o Estatuto da Criança e do adolescente quedou-se inerte, "i.e", omissis, ao não definir a natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar, fazendo ferver, na doutrina e jurisprudência, acirrados debates e incessantes dúvidas.

Entretanto, apesar da divergência ora relatada, há que se ressaltar que, no caso em tela, o Município de Pouso Alto, ao efetuar o pagamento dos Conselheiros Tutelares proveniente dos cofres municipais e descontar na folha de pagamento o percentual devido ao INSS, reconheceu, ainda que tacitamente, a condição de servidor público municipal dos Conselheiros Tutelares, sendo-lhes devido, portanto, todos os direitos decorrentes do vínculo empregatício.

A título de enriquecimento doutrinário e elucidação de possíveis dúvidas acerca da natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar eis o que diz na época, o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Nelson Jobim. Com a lucidez digna dos grandes mestres ele faz uma análise clara e objetiva da questão, chegando a conclusão lógica de que o Conselheiro Tutelar é, sem dúvida alguma, um servidor público, vejamos:

"(...) O Conselheiro Tutelar ocupa um cargo público, criado por Lei e com função pública relevante, recebe remuneração dos cofres públicos, desempenha um serviço público habitualmente, cumprindo expediente, logo, por conclusão lógica, trata-se de um Servidor público. Relator Ministro Nelson Jobim.

Conforme doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, página 433, verbis: "**São servidores públicos, lato sensu, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e**

às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

O artigo 37, V da Constituição federal determina que:

“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

O mestre Alexandre de Moraes em interpretação conferida a este artigo em sua obra denominada – Direito Constitucional -, diz que a CF permite a delegação do exercício de cargos comissionados a pessoas que não pertençam aos quadros da Administração desde que essas funções não sejam de direção, chefia e assessoramento, ou seja, podem ingressar nos quadros da Administração, através de cargos em comissão, particulares, desde que não exerçam as funções acima elencadas.

Dessa forma, encaixa-se perfeitamente como parte integrante do quadro “servidores públicos” os Conselheiros Tutelares, uma vez que são investidos em serviço público municipal mediante nomeação (vinculada ao chefe do Executivo local) e ao final do mandato exonerados, conforme elementos do cargo em comissão.

Por fim, conclui-se que os Conselheiros Tutelares do Município de Pouso Alto-MG são, por excelência, servidores públicos, pois prestam serviços ao Estado ao exercerem atividades próprias deste, mantêm com ele vínculo empregatício, pois são subordinados à disciplina de trabalho estabelecida em lei municipal nº 134 de 15/03/2002 e são remunerados, de fato, pelos cofres públicos.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.

Enfim, o Conselheiro Tutelar não é funcionário eletivo (igual de vereador), conforme a resposta do ofício enviado ao Poder Executivo Municipal e Legislativo, por participar de “uma eleição”. Não é eleição do Conselheiros Tutelares, é PROCESSO DE ESCOLHAS DE CONSELHEIROS TUTELARES, a eleição faz parte de um processo de escolha. Não é cargo eletivo, mas sim um cargo de Servidor Público Municipal.

Diante do exposto supracitado no que se refere a Lei 12.696/2012 e o artigo 37, da Constituição Federal, nós conselheiros tutelares viemos pleitear junto ao executivo municipal que sejamos colocados na função de Agentes Administrativos.

Isto posto, pelos fundamentos legais e de direito expostos, Solicitamos, as reivindicações expostas quanto a regulamentação da Lei, quanto a extensão de vantagens e direitos dos servidores públicos, dos Conselheiros Tutelares.

No ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Apontamentos a respeito de uma possível alteração na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Pouso Alto faz uma análise jurídica prévia de todos os projetos de lei que tramitam nesta Casa, para que possam prosseguir seu curso normal com a posterior análise das Comissões Permanentes e deliberação em Plenário. No entanto, mesmo diante de minuciosa análise, algumas leis podem vir a ser aprovadas contendo equívocos e vir a prejudicar direitos.

Nesse sentido, uma demanda adyinda dos Conselheiros Tutelares de Pouso Alto surgiu (em anexo), sob o argumento de que a nova Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pouso Alto (Lei Ordinária nº 710/2023), promulgada no dia 03 de abril de 2023, seria mais prejudicial aos seus direitos que a política anterior (Lei Ordinária nº 522/2017).

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica fez uma análise de todos os argumentos apresentados pelos Conselheiros Tutelares e realizou alguns apontamentos a respeito dessa demanda. Verificou-se que alguns pontos merecem atenção das autoridades para que não venham a prejudicar direitos.

Dessa forma, como o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023 (que versa sobre o mesmo tema) está em tramitação nesta Casa Legislativa, há a possibilidade de que sejam realizadas alterações no corpo de seu texto, para que seja emendado, a fim de realizar as possíveis alterações pertinentes à demanda dos Conselheiros Tutelares.

Sugere-se, então, que, após análise destes apontamentos pela Procuradoria Jurídica do Poder Executivo, seja proposta Mensagem ao Poder Legislativo apresentando as modificações que entenderem necessárias.

Seguem os apontamentos da Procuradoria:

A – Pedido de reconsideração para que os conselheiros tutelares sejam enquadrados na condição de agentes administrativos: A alteração não é pertinente. A antiga política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes do Município (Lei Ordinária nº 522/2017) já determinava que os conselheiros tutelares não possuíam a condição de servidores ou empregados municipais, não fazendo, portanto, jus a direitos trabalhistas previstos na CLT nem no regime jurídico dos servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



Dessa forma, verifica-se que nada mudou em relação à lei anterior nesse quesito. Ademais, como é sobejamente conhecido, os servidores públicos constituem uma espécie do gênero agente público. Os agentes públicos podem ser classificados em: a) agentes políticos; b) servidores públicos; c) particulares em atuação com o poder público. Adentrando especificamente na categoria “servidores públicos”, tem-se que os Conselheiros Tutelares não poderão ser qualificados como empregados públicos, haja vista que não possuem contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do trabalho (CLT). Também não podem ser considerados servidores públicos em sentido estrito, por não serem estatutários, uma vez que, conforme a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II e § 2º, há a exigência, para a investidura em cargo ou função pública, de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o que também não ocorre quanto aos Conselheiros Tutelares. Além disso, por possuírem um mandato eletivo, com prazo determinado, também não podem ser considerados como servidores contratados para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988). Portanto, entendo que a solicitação dos Conselheiros Tutelares, nesse quesito, não é pertinente.

B – Pedido de alteração do art. 63 da Lei Ordinária nº 710/2023: A alteração é pertinente. Segundo o que dispõe o art. 139, § 2º, do ECA, **a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente** ao processo de escolha e não no dia primeiro de janeiro conforme consta na lei vigente. Assim, houve um equívoco no projeto de lei anterior e que necessita de correção.

C – Necessidade de redução da carga horária dos conselheiros: A alteração é pertinente. Segundo o que dispunha a antiga Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pouso Alto (Lei nº 522/2017) a carga horária dos conselheiros tutelares era de 25 horas semanais, sendo que a nova lei estabeleceu carga horária de 40 horas, além dos plantões (art. 66 da Lei Ordinária nº 710/2023), contudo, **não houve nenhum acréscimo na remuneração**, demonstrando-se prejudicial aos Conselheiros. Há de se considerar que uma carga horária semanal de 40 horas, mais os plantões, aparentemente é desproporcional à remuneração que farão jus (um salário mínimo). Entendo que isso fará com que cada vez menos pessoas se interessem em se candidatar ao cargo de Conselheiros Tutelares. Assim, solicita-se a viabilidade de alteração na remuneração dos Conselheiros Tutelares.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98



D – Pedido de supressão da exigência de dedicação exclusiva e da impossibilidade de exercício concomitante com outra atividade privada: A alteração não é pertinente.

Como se sabe, o Ministério Público é o fiscal da lei e tutela os direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, com base no Guia de Atuação do Ministério Público no Processo de Escolha do Conselho Tutelar (p. 34), no art. 38 da Resolução nº 231/2022 do Conanda a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedando o seu exercício concomitante com qualquer outra atividade pública ou privada. No entanto, exatamente em razão dessa impossibilidade de acúmulo de funções, os conselheiros tutelares necessitam de melhoria em sua fonte de renda, já que não poderão complementá-la por outras fontes.

Por fim, esclarece-se que estes são apontamentos da Procuradoria Jurídica da Câmara, não representando a opinião dos representantes do Poder Legislativo Municipal. Sem mais para o momento, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.


Mateus Paulo da Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 217.659